



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0011093-41.2015.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: HERMOGENES GOMES DO LIVRAMENTO

ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ – DEFENSORA PÚBLICA

APELADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA

ADVOGADO: LARISSA DAS GRAÇAS FREITAS SALES – OAB 13.645

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÉ-SELEÇÃO NA OBTENÇÃO DE BOLSA DO PROUNI. SUPOSTA NEGATIVA INDEVIDA DE MATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUBIU DE SEU ONUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. RÉU QUE APRESENTOU TERMO DE REPROVAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORRETA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1.É cediço que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 373, I e II, CPC/15.

2. In casu, apesar do ora Apelante alegar que apresentou, dentro do prazo estabelecido no Edital SISu nº 02/2015 (de 19 a 24.02.2015 – fl. 29), toda a documentação exigida para comprovação das informações prestadas na pré-seleção do PROUNI, tal afirmação não encontra respaldo nos documentos constates do caderno processual, uma vez que, para tal desiderato, foram juntados apenas formulários e declarações assinados exclusivamente pelo Apelante e destituídos de qualquer carimbo ou comprovante de protocolo (fls. 26/28-V).

3. Ademais, às fls. 95/96, consta o Termo de Reprovação Coletiva por Não Comparecimento, na qual é possível verificar a inclusão do nome do Apelante na lista de candidatos pré-selecionados à bolsa Prouni que não compareceram no período destinado à comprovação das informações prestadas no processo seletivo referente ao 1º semestre de 2015, prova esta que milita em sentido contrário a pretensão autoral.

4. Deste modo, da análise das provas acostadas aos autos, conclui-se que o Autor/Apelante não logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu direito, restando evidenciado que a negativa de matrícula decorreu de sua culpa exclusiva ao não observar o prazo para apresentação da documentação exigida, razão que consubstancia o acerto da sentença de piso ao julgar improcedentes os pedidos ventilados na peça inicial.

5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0011093-41.2015.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: HERMOGENES GOMES DO LIVRAMENTO
ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADO: LARISSA DAS GRAÇAS FREITAS SALES – OAB 13.645
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HERMOGENES GOMES DO LIVRAMENTO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou TOTALMENTE improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais proposta em face de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, e extinguiu o feito na forma do art. 487, I do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 167/186-V), o Apelante aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de prestação de serviços educacionais, com o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Apelada, bem como a inexistência de relação jurídica entre alunos e o Governo Federal, sendo a Justiça Estadual competente para processar o feito.

Segue afirmando que a negativa de matrícula, mesmo com a apresentação de toda a documentação exigida, dentro do prazo estabelecido (23/02/2015), violou o princípio da boa-fé, configurou venire contra factum proprium e destoou das regras estabelecidas no CDC, e que é lícito o pedido de indenização por danos morais, pois a não aceitação por suposta falta de documento lhe ocasionaram prejuízos.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos realizados na peça exordial.

Intimada (fl. 187), a Apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 191/195).

Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito em 19.07.2019, após regular redistribuição em razão de prevenção (fl. 200/200-V).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da Instituição de Ensino Superior que, segundo alegações da Apelante, teria indevidamente negado a sua matrícula por ausência de documento exigido para a utilização de bolsa integral do PROUNI.

Desde já destaco não assistir razão ao Apelante.

Inicialmente, impende ressaltar que, apesar de tratar-se de relação regida pelas normas contidas no Códex Consumerista, não houve a inversão do ônus da prova (facilitador de defesa do consumidor hipossuficiente), portanto, a distribuição de tal ônus deve ser analisada de acordo com a regra geral prevista no Código de Processo Civil.

Neste vértice, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 373, I e II, CPC/15.

Sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Consiste regra básica do sistema probatório que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do autor, os fatos que lhe incumbe provar são os que forem constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10515160030844001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. I. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, embora não haver exigência de debate acerca do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (STJ, Súmula nº 531), é possível a análise da causa debendi como matéria de defesa do réu. II. Incumbe ao réu o ônus de prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC. III. A apelante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, pois não comprovou suas alegações e tampouco arrolou testemunhas. Assim, inexistente qualquer matéria capaz de afastar a presunção relativa do crédito representado pela cártula acostada aos autos, de modo que não se pode afastar a presunção de existência da relação jurídica obrigacional entre as partes. IV. Negou-se provimento ao



recurso. (TJ-DF 00012265220168070020 DF 0001226-52.2016.8.07.0020, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

In casu, apesar do ora Apelante alegar que apresentou, dentro do prazo estabelecido no Edital SISu nº 02/2015 (de 19 a 24.02.2015 – fl. 29), toda a documentação exigida para comprovação das informações prestadas na pré-seleção do PROUNI, tal afirmação não encontra respaldo nos documentos constates do caderno processual, uma vez que, para tal desiderato, foram juntados apenas formulários e declarações assinados exclusivamente pelo Apelante e destituídos de qualquer carimbo ou comprovante de protocolo (fls. 26/28-V).

Ademais, às fls. 95/96, consta o Termo de Reprovação Coletiva por Não Comparecimento, na qual é possível verificar a inclusão do nome do Apelante na lista de candidatos pré-selecionados à bolsa PROUNI que não compareceram no período destinado à comprovação das informações prestadas no processo seletivo referente ao 1º semestre de 2015, prova esta que milita em sentido contrário a pretensão autoral.

Deste modo, da análise das provas acostadas aos autos, conclui-se que o Autor/Apelante não logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu direito, restando evidenciado que a negativa de matrícula decorreu de sua culpa exclusiva ao não observar o prazo para apresentação da documentação exigida, razão que consubstancia o acerto da sentença de piso ao julgar improcedentes os pedidos ventilados na peça inicial.

Colaciono precedente em casos similar:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. MATRÍCULA EM FACULDADE PARTICULAR. BOLSA DO PROUNI. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. REPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 333, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 3. Para a obtenção da bolsa do PROUNI o candidato deve obedecer a determinados requisitos, dentre eles o financeiro, devendo ter renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, em caso de bolsa integral. Tal condição, bem como as demais, deve ser comprovada documentalmente na data de apresentação determinada pela instituição de ensino superior. 4. A observância dos prazos, bem como a apresentação dos documentos necessários para a comprovação das informações fornecidas no cadastro do PROUNI é de responsabilidade exclusiva do candidato, não se podendo imputar a responsabilização pela entrega incompleta de documentos à instituição de ensino. 5. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, não tendo o autor comprovado que fora induzido a erro pela funcionária da faculdade, tampouco



demonstrado a recusa desta em receber seus documentos, não merece reparo a r. sentença, uma vez que amparada nas provas existentes nos autos. 6. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, provida. (TJ-DF - APC: 20150110210580, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 30/03/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/04/2016 . Pág.: 208)

POSTO ISTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO SINGULAR, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora